



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

031
M

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 03/2022

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Boquim/SE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 001/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada em Implantação de 02(dois) Cruzamentos Semaforizados na Cidade de Boquim/SE com troca de um grupo focal principal, sete abraçadeiras, duzentos metros de cabo pp flexível 2 1/5, fita alta fusão, veículo de elevação, vinte e uma bolachas de LD, sete vermelhas, sete amarelas, sete verdes e mão de obra embutidas por conta da contratante, fazendo com que todos os sistemas operem ininterruptamente.

Para respaldar a sua pretensão, esta Prefeitura traz aos autos do sobredito processo peça fundamental: Projeto Básico, Pesquisa de Mercado, Proposta de Serviços, Solicitação de Despesa e reserva, justificativa da secretaria e documentação jurídica e técnica necessários daquela empresa.

A Prefeitura coleciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 24, II dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

032
mp

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, constando-se, ainda, que o preço contratual está dentro do praticado no mercado, reforçando, destarte, a possibilidade da dispensa de licitação, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa GILENILDE SANTOS ALMEIDA NASCIMENTO não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser o que atende melhor os interesses da Administração Pública, porque mais completo na oferta de serviços sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados estão de acordo com os preços de mercado conforme pesquisa realizada pelo setor de compras. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis conforme serviços anteriores fora e nesta esfera.

Ex postis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente - GILENILDE SANTOS ALMEIDA NASCIMENTO - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, II, c/c art. 26, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência e da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.682/2012, dentre outras;

Considerando, ainda, a necessidade do cumprimento do princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. XIV, do art. 5º, no caput, do art. 37, no art. 220, todos da CF/88, Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 8.159/91 c/c as disposições da MP 2.200-2/2001, aprovada pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e Lei Federal nº 12.682/2012,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

033
M

buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização e eficiência da administração pública;

Considerando, por último, que a contratação da GILENILDE SANTOS ALMEIDA NASCIMENTO é de interesse público e visa a realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da gestão efetivamente pública, eficiente e transparente e, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados é que entendemos ser dispensada a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** até, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 1106 Secretaria Municipal de Obras, urb. Ser. e Ut. Pública
- Atividade: 2031 Implantação e man. da Municipalização do trânsito
- Classificação Econômica: 3390.39.0000 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.
- Fonte de Recursos: 1500.0000 Recursos Ordinários

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Boquim/SE, 16 de março de 2022.

CARLOS EDUARDO ÁVILA DE OLIVEIRA

Presidente

EDVALDO ROCHA DA SILVA

Membro

MARILENE ALMEIDA DE MENEZES

Membro

VALÉRIA DOS SANTOS RODRIGUES

Membro

FERNANDO SANTOS ANDRADE

Membro

Ratifico a presente justificativa. Publique-se, providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 16/03/2022.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal